

Art. 4º - A contribuição do servidor será descontada mensalmente da remuneração e provenientes dos servidores ativos e

Parágrafo Único - Não se incluem como salário de contribuição as verbas de natureza indenizatória, como diárias de viagens e salário familiar.

III - As pensões concedidas pelo Fundo

II - Os provenientes de aposentadoria e disponibilidade, no caso de servidor inativo do Fundo.

I - A soma paga a título remuneratório aos servidores ativos, como gratificações, vencimentos, adicionais, comissões e outras vantagens;

Art. 3º - As contribuições mensais incidirão sobre:

Parágrafo Único - A contribuição de que trata o caput deste artigo terá caráter provisório até a apresentação do estudo Atuarial.

Art. 2º - O regime previdenciário dos servidores públicos municipais será custeado mediante contribuições mensais de 6% (seis por cento) do Município.

Art. 1º - Fica criado o regime previdenciário dos servidores públicos do Município de Juçati do Estado de Pernambuco.

O Prefeito do Município de Juçati, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara aprovou e EU, sanciono a seguinte Lei:

EMENTA: Dispõe sobre a contribuição previdenciária dos servidores municipais para custeio da Previdência Social e criada a Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.

Lei N° 84/2000

inativos e recolhida ao Fundo Previdenciário de Aposentadoria e Pensões de Juçati - FUPREJUC, no prazo de até 10 (dez) dias, assim como a contribuição mensal do município que deverá ser recolhido ao fundo, no prazo de 10 (dez) dias após o pagamento ser efetivado.

Art. 5º - O recolhimento das contribuições mensais, no caso do art. 3º, inciso I, é condicão indispensável para o exercício regular do fundo.

Art. 6º - O servidor que requerer gozo de licença sem vencimento poderá optar para continuar recolhendo a contribuição na forma do art. 3º, inciso I, diretamente ao Fundo através de formulário anexo ao artigo 3º, inciso I, que deve ser apresentado ao prefeito municipal, com a contribuição do Município.

Parágrafo Único - Nesta hipótese, o servidor arcará, também, com a contribuição do Município, com a contribuição da Administração Direta, Autarquia e Fundação, efetivos, da Administração Direta, Autarquia e Fundação, executivos, servidores públicos municipais dos Poderes Executivos, Legislativo, efetivos, da Administração Direta, Autarquia e Fundação;

Art. 7º - São seguidos obrigações:

Art. 8º - Os beneficiários da previdência social são interessados públicos nos termos do Art. 37, IX, da CF/1988.

III - Os contratos em caráter temporário e por exceção:

IV - Os exercentes de mandato eleito municipal

I - Para os segurados:

Art. 9º - Os beneficiários da previdência social são contribuintes ou por invalides, na forma estabelecida na Constituição Federal;

a) Provenientes, no caso de aposentadoria voluntária ou c

b) Omnipotência ou por invalides, na forma estabelecida na Constituição Federal;

c) Auxílio - recolhido, durante o tempo de prisão,

percebendo vencimento, salários ou proventos;

ainda, os invalidos de qualquer idade;
I - Os filhos de quadriga, até 24 (vinte e quatro) anos, ou
anos, ou, quando universitários, até 21 (vinte um)
menores de 21 (vinte um) anos, ou
Art. 10º - Consideram - se beneficiários do segurado:

IV - Com o fim do mandato no caso de exercente de mandato
eleitoral municipal

III - Com a licença sem encerramento, caso não exerça a função de
que trata o Art. 6º.

II - Para o servidor efetivo, com o pedido de exoneração, com a
demissão ou por qualquer forma de perda de vínculo;

I - Para o titular de cargo exclusivamente em comissão, com a
exoneração:

Parágrafo Único - A condição de segurado cessa:

Art. 9º - A inscrição do segurado será formalizada mediante
certidão de tempo de serviço, contendo sua qualificação
pessoal e o ato de sua admissão no serviço público municipal.

§ 3º - No cumprimento ao parágrafo anterior após o dia 1º de
julho de 2001 as aposentadorias e pensões serão vinculadas ao
fundo de Previdência de Juçatí.

§ 2º - Serão custeados pelo Executivo as aposentadorias e
pensões existentes e que forem concedidas pelo Poder Executivo
até o dia 1º de julho de 2001 ficando vinculadas ao tesouro
municipal.

§ 1º - Os ocupantes de cargos comissionados e os contratados
em caráter temporário terão direito ao benefício de que trata a
alínea "C", inciso I, deste artigo.

II - Para os beneficiários, pensão por morte do segurado, no
valor correspondente a 100% (cem por cento), do seu salário.

d) Auxílio doença, durante o período em que estiver afastado
de suas funções, devidamente atestado pela Junta Médica
Municipal, correspondente a 100% (cem por cento) do
salário de contribuição do segurado, a partir do 16º dia
(decimo sexto) dia; tornando-se invalido o auxílio se a
permanente.

IV - Doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e recursos transferidos a qualquer título pelo Poder Público.

III - Juros e rendimentos de aplicações financeiras;

II - Pelo resultado dos investimentos e reinvestimentos de reservas;

I - Contribuições mensais dos segurados e do município, na forma do art. 2º,

Art. 12 - O custeio do regime previdenciário dos servidores municipais será atendido pela seguintes fontes de receitas:
I - Pensão para ser mantida até atingirem 24 (vinte e quatro) anos de idade, enquanto detiverem a condição de estudantes universitários.
Parágrafo Único - Em relação ao benefício universitário, a pensão poderá ser mantida até atingirem 24 (vinte e quatro) anos de idade, enquanto detiverem a condição de estudantes universitários.

IV - Pela cessão da invalidez, para os beneficiários invalidos.

III - Ao atingir a maioridade, para os beneficiários menores;

II - Pelo casamento ou concubinato;

I - Por morte do beneficiário;

Art. 11 - O direito à pensão se extingue em relação a cada beneficiário:

Parágrafo Único - Os beneficiários serão inscritos mediante o processoamento de declaração escrita do segurado, afirmando a condição de dependente econômico, com a qualificação de possuir de cada um, comprovados por documentos habéis e idôneos.

III - Mão ou pão invalidos, desde que não disponham de meios próprios de sobrevivência.

II - A viúva de casamento civil ou religioso ou a companheira, nos termos da Lei Civil;

Art. 17º - No caso de vir a ocorrer a extinção do REGIME Proprio de Previdência Social, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como assumirá todos os bens patrimoniais do referido regime.

Art. 16º - Fica vedado a utilização de recursos do Fundo para serviços de assistência médica e outras finalidades ou benéficos que não estejam previstos nesta lei.

Parágrafo Único - Os recursos obtidos com compensação de que trata o caput deste artigo, constituirão receita para o Fundo.

Art. 15 - O IPREJUC orgão de administração do FUPREJUC deverá promover as medidas necessárias com vistas a obter compensação financeira dos sistemas de previdência, relativamente ao tempo de contribuição utilizado pelo servidor municipal para contagem recíproca.

Art. 14 - As contribuições mensais, bem como todas as demais receitas previstas no Art. 12, serão recolhidas ao Fundo.

§ 2º - Constituído FUPREJUC, o valor total dos depósitos de menções no caput deste artigo serão depositados em conta específica, sobre controle da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 14 - As contribuições mensais, bem como todas as demais receitas previstas no Art. 12, serão recolhidas ao Fundo.

§ 2º - As despesas para implantação do FUPREJUC serão custeadas por receitas próprias do FUPREJUC.

§ 1º - O Fundo de Previdência de Juçati - FUPREJUC será administrado por um instituto de previdência municipal, que viabilizará o melhor funcionamento do mesmo e terá entre seus membros pelo menos um servidor municipal, como seu representante de classe.

Art. 13 - O Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei criando o Fundo Previdência de Juçati - FUPREJUC.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Prefeito -

Gerson Henrique de Melo



Gabinete do Prefeito em 20 de Dezembro de 2000.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 18 - Fica criado o Fundo de Previdência e Aposentadoria de Juçati (PE).